



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº: 683-65.2012.6.21.0085 (PC)

PROCEDÊNCIA: TORRES-RS (85ª ZONA ELEITORAL – TORRES)
ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
CANDIDATO – CONTAS – DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO
DAS CONTAS
RECORRENTE: KARLA MATOS NOGUEIRA PINTO
RECORRIDA: JUSTIÇA ELEITORAL
RELATORA: DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA

PARECER

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO.
VEREADOR. EXERCÍCIO 2012. IRREGULARIDADES
SUBSTANCIAIS QUE NÃO RESTARAM ELIDIDAS. 1.
Irregularidades substanciais que não restaram excluídas pelo
interessado, haja vista que fora devidamente intimado para tanto.
2. Constatação de falhas ou omissões que comprometem a
regularidade, a confiabilidade ou a consistência das contas.
*Parecer pelo desprovimento do recurso, mantendo-se a
desaprovação das contas.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso em prestação de contas apresentado pela candidata KARLA MATOS NOGUEIRA PINTO, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.376/2012, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral das eleições de 2012.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Emitido mandado de notificação (fls. 26-27), a candidata se manifestou e juntou documentos às fls. 28-52.

Em Relatório final de exame (fls. 54-55), o perito apontou as seguintes irregularidades: apresentação extemporânea das contas; extratos bancários que não foram apresentados em sua forma definitiva; divergência entre as receitas financeiras do extrato eletrônico e as receitas financeiras declaradas no Demonstrativo de Recursos Arrecadados; divergência entre os débitos financeiros constante no extrato eletrônico e as despesas financeiras declaradas no demonstrativo de Despesas Efetuadas; saldo final do extrato da conta bancária diverge em R\$ 389,00 da apuração do saldo financeiro restante no Demonstrativo de Receitas e Despesas, e ainda o valor total de despesas pagas supera o valor total de receitas arrecadadas.

O Ministério Público *a quo* (fl. 57), opinou pela desaprovação das contas.

Sobreveio sentença (fls. 58-59), desaprovando a prestação de contas, com base nos arts. 12; 40, XI e 51, III da Resolução TSE nº 23.376/2012 e art. 22 da Lei 9.504/97.

Inconformada, a candidata apresentou recurso (fls. 62-63), alegando, em suma, que a entrega intempestiva da prestação de contas não enseja, por si só, a desaprovação das contas, bem como as demais divergências apontadas foram sanadas na prestação de contas retificadora acostada ao recurso.

Após, vieram os autos com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 98)

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. PRELIMINAR

a) Tempestividade do recurso



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

O recurso interposto **é tempestivo.**

A sentença foi publicada no dia 07 de dezembro de 2012 (fl. 60), e o recurso foi interposto no dia 12 de dezembro de 2012 (fl. 60), ou seja, dentro do tríduo previsto no art. 30, §5º, da Lei 9.504/97.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

b) Da juntada de novos documentos em sede recursal

A recorrente junta aos autos, em fase recursal, nova prestação de contas do tipo retificadora. Entretanto, é inadmissível a juntada de documentos em sede recursal. Somente é permitido que seja trazido documento novo ao feito, em grau de recurso, quando se tratar de documento novo na acepção jurídica, conforme disposição dos arts. 396 e 397 do Código de Processo Civil.

O artigo 396 do CPC estabelece que a petição inicial e a resposta são os momentos oportunos à juntada de documentos. Assim, em não se tratando de documento novo, e, ainda, em não comprovando a parte a impossibilidade de tê-lo juntado no momento apropriado, é vedada a produção extemporânea da prova documental.

Documentos, como regra geral, devem vir aos autos junto com a inicial e a resposta, como quer o artigo 396 do CPC, só sendo admissível a juntada fora deste tempo, nos exatos termos do artigo 397 do mesmo Código, se novos, e destinados a provar, ou se contrapor, a fatos igualmente novos.

Não podem vir aos autos, e por isto devem ser considerados como inexistentes, documentos que não são novos, porque já existentes quando do oferecimento da contestação, e destinados a provar fato já debatido nos autos, e não havendo motivos justificados para a trazida tardia.

Sendo assim, não é admissível a juntada de novos documentos, em grau recursal, visto que a candidata já havia acostado às fls. 28-52 prestação de contas retificadora.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

2. MÉRITO

A sentença não merece reforma.

Além da irregularidade já analisada em preliminar, o relatório final de exame de contas ainda apontou as seguintes irregularidades: apresentação extemporânea das contas; extratos bancários que não foram apresentados em sua forma definitiva; divergência entre as receitas financeiras do extrato eletrônico e as receitas financeiras declaradas no Demonstrativo de Recursos Arrecadados; divergência entre os débitos financeiros constantes do extrato eletrônico e as despesas financeiras declaradas no demonstrativo de Despesas Efetuadas; o saldo final do extrato da conta bancária diverge em R\$ 389,00 da apuração do saldo financeiro restante no Demonstrativo de Receitas e Despesas, e ainda o valor total de despesas pagas supera o valor total de receitas arrecadadas.

Em que pese o fato da apresentação da contabilidade da candidata ter ocorrido de modo intempestivo, pois apresentada em 07 de novembro de 2012, quando o art. 38 da Resolução TSE 23.376/12¹ estabelece como prazo final o dia 06 de novembro de 2012, isto não constitui óbice a sua análise pela Justiça Eleitoral, segundo entendimento jurisprudencial.

Prestação de contas. Exercício 2005. Desaprovação em primeiro grau. Apresentação das contas fora do prazo legal, falta de comprovação da correta aplicação dos recursos do Fundo Partidário e ausência de trânsito dos recursos pela conta bancária. **A intempestividade da contabilidade partidária não constitui óbice a sua análise pela Justiça Eleitoral.** Documentação comprobatória de gastos realizados a partir do Fundo Partidário em desacordo com o art. 9º da Res. 21.841/2004 do TSE. Compete ao partido provar a escorreita aplicação desta verba pública, que deve obedecer sua estrita destinação legal. A ausência de trânsito de todos os recursos auferidos pelo partido por conta bancária consiste em infração às normas eleitorais e macula a transparência necessária às contas partidárias. Desaprovação. (RECURSO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO nº 252006, Acórdão de 15/09/2009, Relator(a) DR. JORGE ALBERTO ZUGNO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 159, Data 22/09/2009, Página 1 e 2) (Grifou-se)

¹Art. 38. As contas de candidatos, de comitês financeiros e de partidos políticos deverão ser prestadas à Justiça Eleitoral até 6 de novembro de 2012



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Contudo, esta não é a única irregularidade verificada.

Em análise detida do relatório final de exame, verifica-se que existem outras inconsistências na prestação de contas da candidata como a divergência entre os valores constantes no extrato eletrônico de Despesas e Arrecadações e os valores registrados nos respectivos Demonstrativos, bem como a não apresentação dos extratos bancários na sua forma definitiva.

Neste sentido, segue o entendimento das Cortes Eleitorais:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2010. IRREGULARIDADES. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS DEFINITIVOS QUE CONTEMPLAM TODO O PERÍODO DE CAMPANHA. VÍCIO INSANÁVEL. CONTAS DESAPROVADAS.

(Recurso Eleitoral nº 1189, Acórdão nº 24558 de 20/03/2012, Relator(a) ANTÔNIO CARLOS ALMEIDA CAMPELO, TRE-PA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 52, Data 26/03/2012, Página 5)

AUSÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIO DEFINITIVO - DIVERGÊNCIAS ENTRE O MONTANTE DE RECEITAS FINANCEIRAS E AS RECEITAS FINANCEIRAS DECLARADAS NO DEMONSTRATIVO DE RECURSOS ARRECADADOS - DEPÓSITO EM CONTA BANCÁRIA QUE NÃO CONSTA NO DEMONSTRATIVO DE RECURSOS ARRECADADOS - AUSÊNCIA DE RECIBO ELEITORAL - DIVERGÊNCIAS ENTRE O MONTANTE DE DÉBITOS FINANCEIROS E AS DESPESAS FINANCEIRAS DECLARADAS NO DEMONSTRATIVO DE RECEITAS E DESPESAS - SALDO FINAL EM CONTA BANCÁRIA DIVERGENTE DO *SALDO FINANCEIRO DO DEMONSTRATIVO DE RECEITAS E DESPESAS* - INDÍCIOS DE FALSIDADE - CONTAS DESAPROVADAS.

1. Havendo indício de falsidade na contabilidade de campanha deve ser remetida cópia dos autos ao promotor eleitoral com atribuição para a ação penal.

(Prestação de Contas nº 480280, Acórdão nº 21095 de 15/05/2012, Relator(a) SAMUEL FRANCO DALIA JUNIOR, TRE-MT, Publicação: DEJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, Tomo 1131, Data 30/05/2012, Página 3-11)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Portanto, observa-se que embora tenha sido concedida oportunidade para sanar as irregularidades apontadas e adequar a prestação de contas às disposições da Resolução TSE n.º 23.376/2012, restaram presentes as irregularidades narradas.

Vale frisar que a prestação de contas, regida pelo princípio da transparência (publicidade máxima), não pode ser aprovada quando restar dúvida sobre a contabilização de todos os ingressos e gastos.

Desta forma, diante da subsistência das irregularidades apontadas, deve ser negado provimento ao recurso.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela manutenção das sentença que desaprovou as contas de KARLA MATOS NOGUEIRA PINTO.

Porto Alegre, 20 de maio de 2013.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\Arquivos de programas\Apache Software Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\bit3s7i4mamq0ll2vtit_68365_2012_147_130520182757.odt